

Texto do Artigo

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE TARIFICAÇÃO DO DANO
EXTRAPATRIMONIAL NA SEARA TRABALHISTA INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017**

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE CHARGING SYSTEM FOR OFF-BALANCE SHEET
DAMAGE IN THE LABOR SECTOR INTRODUCED BY LAW No. 13.467/2017

Diego Alencar da Silva das Mercês¹

Resumo

O presente estudo intenciona analisar, por meio do método hipotético-dedutivo e o emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a (in)constitucionalidade do sistema de tarifação do dano extrapatrimonial, na esfera laboral, introduzido pela reforma trabalhista. O objetivo é verificar se o art. 223-G, § 1, da CLT é (in)constitucional, a partir da análise de outros estudos e decisões de Tribunais Regionais do Trabalho. Dessa forma, a hipótese de pesquisa entende pela inconstitucionalidade do referido sistema e da ineficiência na reparação do dano extrapatrimonial. A pesquisa, assim, propõe desenvolver o estudo analisando e perscrutando a polêmica da (in)constitucionalidade do sistema de tarifação na seara laborativa, primeiramente, conceituando o dano extrapatrimonial, em seguida tratando do sistema de tarifação introduzido pela reforma trabalhista, e por fim trazendo o posicionamento de alguns Tribunais Regionais do Trabalho acerca da (in)constitucionalidade do sistema de tarifação na quantificação do dano extrapatrimonial.

Palavras-chaves: Reforma Trabalhista; Dano extrapatrimonial; Sistema de tarifação; Inconstitucionalidade;

Abstract

The present study intends to analyze, through the hypothetical-deductive method and the use of bibliographic and documentary research techniques, the (un)constitutionality of the system of charging for off-balance sheet damage, in the labor sphere, introduced by the labor reform. The objective is to verify if the art. 223-G, § 1, of the CLT is (un)constitutional, based on the analysis of other studies and decisions of Regional Labor Courts. Thus, the research hypothesis understands the unconstitutionality of that system and the inefficiency in repairing off-balance sheet damage. The research, therefore, proposes to develop the study analyzing and scrutinizing the controversy of the (un)constitutionality of the tariff system in the labor market, first, conceptualizing the off-balance sheet damage, then dealing with the tariff system introduced by the labor reform, and finally bringing the position of some Regional Labor Courts about the (un)constitutionality of the pricing system in the quantification of off-balance sheet damage.

Keywords: Labor Reform; Off-balance sheet damage; Billing system; Unconstitutionality;

¹ Advogado. Graduado em Direito Pela Universidade do Estado da Bahia. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho | Direito Penal e Processo Penal | Advocacia Cível. E-mail: diegoalencar.adv.br@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu na CLT o art. 223-G, §1º, que implementou o sistema de tarifação com o objetivo de quantificar o dano extrapatrimonial na seara laboral.

Em suma, o citado sistema criou parâmetros para o arbitramento da indenização em casos envolvendo dano extrapatrimonial nas relações de emprego.

Deste modo, o §1º do art. 223-G da CLT traz um tabelamento que o magistrado deve observar a fim de valorar a indenização a ser paga a vítima, sendo vedado a acumulação de critérios.

Exemplificando, no caso de ofensa leve, a indenização a ser paga será de até três vezes o último salário contratual do ofendido, sendo a ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido, não podendo no mesmo fato ser cumulado mais de um desses critérios, como dito no parágrafo anterior.

Segundo Barba Filho, (2017, p.188) “a vedação de acumulação, nesse caso, só pode ser interpretada como se referindo ao mesmo fato e a mesma causa de pedir, portanto”.

Ademais, permissa vênua, antecipa-se que o sistema de tarifação é alvo de duras críticas por parte da doutrina e da jurisprudência, que tendem ao entendimento da inconstitucionalidade do referido instituto.

Dessa forma, questiona-se na pesquisa se o sistema de tarifação é (in)constitucional, se ofende fundamentos e princípios constitucionais, dado que é possível que haja situações em que o arbitramento com bases na sistematização tarifária, culminará em indenizações díspares, mesmo diante de fatos que requerem igual medida.

Outrossim, diante desta situação exposta, o problema da pesquisa consiste em verificar se a atual disposição do art. 223-G, §1º é constitucional ou não, verificando posicionamentos da doutrina e de alguns Tribunais Regionais do Trabalho acerca da matéria.

Portanto, este artigo pretende, em síntese, analisar e perscrutar a polêmica da (in)constitucionalidade do sistema de tarifação. Primeiramente, conceituando o dano extrapatrimonial, em seguida tratando do sistema de tarifação introduzido pela reforma trabalhista, e por fim, verificando o posicionamento de alguns Tribunais Regionais do Trabalho acerca da (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial.

2. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

De acordo com Gonçalves (2019, p. 475) “O conceito clássico de dano que é uma ‘diminuição do patrimônio’, a diminuição ou subtração de um ‘bem jurídico’, que não abrange somente o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.”

Ensina Cavalieri Filho (2012, p.76) que “ocorrido a lesão, tem-se a obrigação de indenizar. Assim, só haverá em se falar em indenização, ressarcimento, se há o efetivo dano.”

Cita-se como exemplo, o caso do empregador, que no bojo da relação de emprego, assedia moralmente seu empregado, terá este o direito à indenização, visto que a conduta ilícita do empregador lhe causou efetivo prejuízo.

Em linhas gerais, Brito Filho (2020, p.42) explica que “o dano pode ser material ou extrapatrimonial, este é aquele que atinge a esfera do íntimo de cada indivíduo, de incabível reprodução pecuniária.”

Ressalta-se, conforme Gonçalves (2019, p.522), que “a indenização pelo prejuízo extrapatrimonial representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.”

Assim, verificado a existência de dano extrapatrimonial, a responsabilidade do agente causador da lesão e o dever de reparar, deve-se enfrentar o problema da quantificação, a fim de garantir justa indenização à vítima.

Demais disso, sobre a aferição do dano extrapatrimonial pode-se dizer:

A aferição patrimonial é realizada por meio da liquidação da lesão sofrida, pautada em determinação de acordo com o caso concreto, por meio do valor da causa e da observação pelo juiz das circunstâncias que agravam ou diminuem o quantum indenizatório. (BRITO FILHO, 2020, p.43)

Importante frisar, segundo Gonçalves (2019, p.531), que “nas demandas que envolvem dano extrapatrimonial, o juiz defronta-se a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.”

Assim, quanto à inexistência de critérios legais para quantificação do dano extrapatrimonial afirma-se:

Na ausência de critérios legais e parâmetros fixos para a quantificação do dano extrapatrimonial, cabe ao juiz arbitrar seu valor, aplicando alguns critérios objetivos, tais como: (i) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo agente ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido e (vi) a dimensão do dano.” (TEPEDINO, 2021, p.88)

De acordo com Gonçalves (2019, p. 535) “pode-se utilizar como critério a situação patrimonial das partes, e considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito.”

“A condição econômica do ofensor também deve ser levada em conta. No entanto, esse critério não serve apenas para majorar a indenização, mas também para dimensioná-la adequadamente, a fim de permitir a execução da sentença.” (GONÇALVES, 2019, p.542)

Ademais, conforme explica Tepedino, a dimensão do prejuízo e as condições pessoais da vítima podem servir para estipulação do dano moral. In verbis:

A dimensão do prejuízo e as condições pessoais da vítima podem servir, de fato, para o estabelecimento de critério objetivo para a estipulação do dano moral, o qual deve levar em consideração primordialmente o princípio da reparação integral do dano e o da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO, 2021, p.89)

Assim, “verifica-se a importância de se valer de critérios estáveis para o arbitramento do dano extrapatrimonial, com vistas à construção de parâmetros judiciais mais seguros e razoavelmente previsíveis.” (BARBA FILHO, 2017, p.192)

Portanto, neste cenário de amplitude de critérios destrinchados pela doutrina e jurisprudência, em que há certa discricionariedade regrada do magistrado para o arbitramento do valor da indenização, é que fora introduzido o art. 223-G, §1º da CLT, que implementou o sistema de tarifação do dano extrapatrimonial para relações de emprego, criando determinados critérios visando direcionar a atividade jurisdicional no momento de arbitrar o valor da indenização.

3. DO SISTEMA DE TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA SEARA TRABALHISTA

Segundo Brito Filho (2020, p.48) “a grande controvérsia acerca da estipulação do dano extrapatrimonial reside na impossibilidade de quantificar precisamente sua reparação, como visto no tópico anterior.”

Diante disso, a Lei nº 13.647/2017 inseriu na CLT o art. 223-G, §1º que estatuiu o sistema de tarifação para quantificar o dano extrapatrimonial.

O legislador ordinário pretendeu fixar como parâmetro, para solução dessa celeuma enfrentada pelos magistrados trabalhistas, o salário do trabalhador. Acredita-se que o pensamento do legislador foi de dar maior segurança jurídica e objetividade no momento de quantificar a indenização.

Desse modo, salutar verificar o que preceitua o art. 223-G, §1º, da CLT. In verbis:

Art. 223-G. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - Ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - Ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - Ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Nota-se que o parágrafo primeiro do citado mandamento legal traz um tabelamento que o magistrado deve observar a fim de quantificar o valor da indenização, vedado a acumulação de critérios.

O parágrafo primeiro do art. 223-G da CLT não foi bem recepcionado pela doutrina e jurisprudência trabalhista, assim, registra-se:

que o § 1º do art. 223-G da CLT não foi bem recepcionado pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. Isso porque esta norma estabelece uma espécie de tabelamento do quantum indenizatório, na medida em que o dano extrapatrimonial experimentado pela vítima deve ser enquadrado em uma das quatro categorias de gravidade e será definido com base no último salário contratual da vítima, o que não existe em nenhuma outra seara do direito brasileiro, especialmente por contrariar preceitos e princípios constitucionais.” (VENCATO ANDREOTTI, 2019, p.172)

Frisa-se também que ao apreciar o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, o magistrado deve observar o art. 223-G da CLT, caput e seus incisos, a fim de classificar se a ofensa sofrida foi de natureza leve, média, grave ou gravíssima. Vejamos o citado artigo:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - A natureza do bem jurídico tutelado;
- II - A intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - A possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - Os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - A extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - As condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - O grau de dolo ou culpa;
- VIII - A ocorrência de retratação espontânea;
- IX - O esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - O perdão, tácito ou expresso;
- XI - A situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - O grau de publicidade da ofensa.

Outro destaque é o parágrafo terceiro que prescreve que em casos de reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

“O legislador, mais uma vez, se utiliza do critério da tarifação, como por exemplo, o utilizado na lei nº 5250/67 (Lei de imprensa), sendo editado a súmula 281, do STJ, que previa que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei de imprensa. Houve também pronunciamento expresso do STF na ADPF 130/2009 no sentido da não-recepção da Lei de Imprensa.” (BARBA FILHO, 2017, p.190)

Desse modo, importante a transcrição do disposto no art. 51 da lei nº 5250/67, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Demais disso, de acordo com Barba Filho (2017, p.191) “pelo entendimento do STF, qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, padeceria de inconstitucionalidade, por ofender o disposto no art. 5º, V e X.”

Nesse cenário, Barba Filho (2017, p. 1992) destaca que “a tendência natural é que se declare a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G introduzidos à CLT pela lei 13467/17.”

De outro turno, registre que ainda será necessário a avaliação do juiz no caso concreto para estipulação do quantum indenizatório.

“A utilização dessas quantias não retira a necessidade de avaliação pelo juiz no caso concreto. O magistrado continua com sua subjetividade quanto ao valor que entende necessário a reparar o dano moral do trabalhador, apenas devendo observar os limites a ele impostos pelo legislador.” (BRITO FILHO, 2020, p.50)

Barba filho (2020, p.51) consigna que “a tarifação não é, em seu todo, justa, ao passo que a fixação de números multiplicadores condiz com o bom senso na fixação do dano ocasionado, do contrário, estabelecer como parâmetro o último salário do contrato do empregado emana injustiça sem tamanho.”

Assim, acerca da (in)justiça em utilizar como parâmetro o último salário do contrato do empregado, pode-se concluir que:

“Não há lógica na estipulação pelo salário, pois, esse parâmetro apenas aumenta a desigualdade entre os que possuem melhores condições e os menos

favorecidos. E a opção pela remuneração não se demonstra constitucional, violando o princípio da igualdade e afrontando a isonomia, prevista no art. 5º da Constituição Federal.” (BRITO FILHO, 2020, p.52)

Conforme Silva (2016, p.213) “é importante respeitar o princípio da igualdade e não olvidar que a isonomia constitui o signo fundamental da democracia.”

Acerca do princípio da igualdade de direitos pode-se afirmar:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2020, p.115)

Canotilho (1993, p. 562) explica que “o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais.”

Tal princípio deriva da imposição, sobretudo dirigida ao legislador, no sentido de criar condições sociais que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos. (CANOTILHO, 1993, p.477-478)

Com efeito, de acordo com Mello (1993, p.18), “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas.”

Assim, a autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, como se entende que é o caso do sistema de tarifação, que aumentará as desigualdades no momento do arbitramento da indenização. (MORAES, 2020, p.116)

O sistema de tarifação estabeleceu critérios para quantificação do valor da indenização com base no salário do empregado, e como visto, parece carecer de constitucionalidade, ofendendo princípios basilares da Constituição.

Portanto, este sistema tem o condão de criar situações em que casos semelhantes serão tratados de forma diferente, aviltando a isonomia e ferindo a dignidade da pessoa humana, bem como interferindo de forma equivocada na atividade jurisdicional.

Dito isto, passa-se a verificar como os Tribunais do Trabalho recepcionaram a inovação do sistema de tarifação trazido pela Lei 13.467/2017.

4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL INSERIDO PELA LEI Nº 13.467/2017

A reforma trabalhista transformou a realidade da “não existência” de critérios estáveis para o arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais. A polêmica inserção do art. 223-G, §1º na CLT inovou na seara trabalhista, mas também trouxe diversas controvérsias acerca da (in)constitucionalidade do citado dispositivo.

Como mencionado, o sistema de tarifação é tema controverso e polêmico na doutrina e na jurisprudência, diversos Tribunais Regionais do Trabalho estão se posicionando pelo entendimento de que o art. 223-G, §1º da CLT é inconstitucional, por exemplo, o TRT3², o TRT8³ e o TRT23.⁴

Acerca da querela em debate, pinça-se a decisão prolatada pelo o TRT8, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível - processo nº 0000514-08.2020.5.08.0000, de relatoria do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, 2ª Turma, no qual foi explanado que o sistema de tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

O Tribunal Pleno do TRT8 declarou que o estabelecimento de tabelamento limitador para a reparação de danos de que trata o art. 223-G, §1º, da CLT padece de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isto porque a tarifação dos danos estabelecida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana

² TRT3 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal - processo nº 0011521-69.2019.5.03.0000.

³ TRT8 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível - processo nº 0000514-08.2020.5.08.0000.

⁴ TRT23 - Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0000239-76.2019.5.23.0000.

(art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como os princípios da isonomia e da reparação integral dos danos, insculpidos no art.5º, caput e incisos V e X e 7º, XXVIII, da Constituição.

Desta maneira, explica que o §1º do art. 223-G da CLT ao vincular a indenização por danos morais ao salário recebido pela vítima, fere o princípio da igualdade, pois assim os menos favorecidos terão um dano moral de menor valor, uma vez que a indenização, embora decorrendo do mesmo evento danoso, terá valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Por outro lado, a fixação de tetos estabelecida pelo legislador ordinário engessa a atuação jurisdicional do juiz, que fica preso a limites sem poder alcançar os objetivos pedagógicos e de reparação do dano.

Respeitável também a decisão do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em sessão realizada em 19.09.2019, por unanimidade, admitiu a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho nos autos do processo n. 0000229-47.2016.5.23.0126 e no mérito, acolheu para declarar a inconstitucionalidade do §1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT, aprovando a edição da Súmula n. 48 desse Tribunal com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLEDIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

Assim, o art. 223-G, §1º da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017, modificou no ordenamento trabalhista. Todavia, observa-se que essa modificação pode causar discrepâncias no caso concreto, com decisões judiciais desarrazoadas, desproporcionais e injustas no momento da quantificação da indenização fruto de dano extrapatrimonial.

Como exemplo, análise uma situação em que dois trabalhadores com salários distintos, sofrem assédio moral do seu empregador; ambos os trabalhadores ingressam na Justiça de Trabalho, em

ação plúrima, requerendo indenização por dano extrapatrimonial; veja que se for utilizado o sistema de tarifação do art. 223-G, §1º da CLT, provavelmente, haverá nítida desproporção entre a indenização recebida pelo empregado de salário menor em relação ao de salário maior, apesar de ambos serem vítimas da mesma conduta de assédio moral.

Outrossim, a isonomia entre os trabalhadores será violada, como também os direitos da personalidade alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, veja-se:

Verifica-se, portanto, que a isonomia entre os trabalhadores será violada se as reparações por danos imateriais tomarem como base o salário contratual da vítima. Outrossim, essa lesão ao princípio da isonomia gerará não apenas discriminação entre trabalhadores com salários distintos, como também discriminação entre trabalhadores e cidadãos comuns que buscam reparação na justiça comum. (VENCATO ANDREOTTI, 2019, p.174)

Ademais, considerando que os direitos de personalidade estão alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana, tabelar o valor indenizatório à violação destes atributos seria como colocar prévio valor monetário às qualidades intrínsecas do ser humano. Além disso, precificar a dignidade humana com base no salário contratual do ofendido seria como decretar que os atributos personalíssimos de um gerente valem mais que os de um servente, por exemplo. (VENCATO ANDREOTTI, 2019, p.174)

Ademais, note-se que os Tribunais do Trabalho tendem ao entendimento da inconstitucionalidade do sistema de tarifação.

Urge ainda destacar que tramita no STF as ADI's nº 5870, e por prevenção as nº 6082, nº 6069, nº 6050, demandas propostas pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob fundamento de ofensa aos arts. - Art. 5º, V e X; art. 007º, XXVIII, art. 225, "caput" e § 3º; art. 170, "caput" e V da CF/88, contudo, até a presente data encontra-se aguardando julgamento.

Por fim, com esteio em todo o exposto, entende-se que o referido sistema tarifário é inconstitucional, impondo limites injustificados a atividade judicial, impedindo a restituição integral do dano sofrido pela vítima, gerando ofensa à dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade e da igualdade, em patente afronta à Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados no estudo, conclui-se que a reforma trabalhista trouxe diversas alterações no mundo jurídico laboral, dentre elas a inserção do sistema de tarifação do dano extrapatrimonial.

Registre-se que este o sistema sofre inúmeras críticas da doutrina e está tendo sua constitucionalidade questionada. Diversos Tribunais do Trabalho já se pronunciaram pela inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º da CLT, com fundamento que ofende a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a proporcionalidade, bem como engessa a atividade jurisdicional.

Destaque-se que o STF foi instado a se pronunciar sobre o tema nas ADI's nº 5870, e por prevenção as nº 6082, nº 6069, nº 6050, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que até o momento aguarda julgamento, mas a tendência é pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, visto o entendimento atual na Corte Constitucional, que não recepcionou a Lei de Imprensa, que contava também com um sistema de tarifação de danos morais.

Ademais, incabível conceber no ordenamento jurídico pátrio, um sistema que desfavorece os que já são desfavorecidos, criando ainda mais desigualdades, como indenizações injustas, uma vez que a quantificação é em razão do salário contratado do trabalhador.

Noutro giro, é necessário pensar que o sistema de tarifação afeta também a atividade advocatícia no que tange aos seus honorários, visto que, paralelamente a indenizações menores e injustas arbitradas, os honorários do advogado também sofrerão um decréscimo injusto e variações injustificadas.

Portanto, com esteio no estudo, conclui-se que o art. 223-G e seus parágrafos são flagrantemente inconstitucionais, tanto que já reconhecida por diversos Tribunais do Trabalho, em incidentes de inconstitucionalidade.

Por fim, a pesquisa também revela a necessidade de se pensar em critérios estáveis que auxiliem o magistrado a melhor quantificar os valores das indenizações arbitradas em seus julgados, de modo a qualificar a prestação jurisdicional e atender os princípios basilares da Constituição com uma entrega jurisdicional que respeite o jurisdicionado, restituindo integralmente o dano sofrido.

6. REFERÊNCIAS

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 187-193, nov. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122554/2017_barba_filho_roberto_inconstitucionalidade_tarifacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 26 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 26 de março de 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm> Acesso em 26 de março de 2021

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250compilado.htm> Acesso em 31 de março de 2021

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. **A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 39-58, jan./abr. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>>. Acesso em: 23 mar. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i1.67193>

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993
CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. - São Paulo: Malheiros, [1993?]

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 36. ed. - São Paulo: Atlas, 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. -39. ed., rev. e atual. -São Paulo: Malheiros, 2016

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil** / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRT8 - **ArgIncCiv: 0000514-08.2020.5.08.0000**, Relator: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, data de julgamento: 14/09/2020, 2ª Turma, data de publicação: 15/09/2020. Disponível em < https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/assessoria-de-comunicacao/acordao_arginc_0000514-08.2020.5.08.000.pdf > Acesso 04 de out. de 2021

VENCATO ANDREOTTI, C. **A inconstitucionalidade dos parâmetros de quantificação do dano imaterial previstos no § 1º do art. 223-g da CLT.** Revista da Escola Judicial do TRT4, [S. 1.], v. 1, n. 02, p. p. 159–184, 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/33>. Acesso em: 27 mar. 2022.

Artigo recebido: 13.06.2022

Artigo publicado em: 26.12.2022

